



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

PROTOCOLO Em 20/04/2018 Hrs 11:57 Sob nº 1137 Ass: Neusa	☒	Projetos De Lei	Nº 14/2018	APROVADO
		Projeto De Decreto Legislativo		Presidente da Câmara
		Projeto De Resolução		
		Requerimento		REJEITADO
		Indicação		
		Moção		Presidente da Câmara
		Emenda		

PROJETO DE LEI N. 14 DE 20 DE 04 DE 2018

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DE INFORMAÇÃO, EM LOCAL VISÍVEL AO PÚBLICO E DE FÁCIL ACESSO, DO NOME DOS MÉDICOS, ESPECIALIDADE, DIAS E HORÁRIOS DE ATENDIMENTO E NÚMERO DE FICHAS DISPONÍVEIS POR DIA, NOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Cáceres: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Ficam obrigados todos os estabelecimentos públicos de saúde pública municipal a manterem, em local visível ao público e de fácil acesso, na forma que melhor lhe aprouver, a afixação de informação do:

- I- Nome do médico e registro profissional no órgão competente;
- II- Especialidade do médico;
- III- Dias e horários de atendimento do estabelecimento público de saúde pública e do médico, inclusive plantões;
- IV- Número de fichas disponíveis por dia, para atendimento, especificando a quantidade de cada especialidade e de cada médico.

Art. 2º- Os usuários do serviço de saúde pública municipal que não encontrarem essas informações, em locais de fácil acesso, poderão denunciar o descumprimento da lei. Parágrafo único. Os estabelecimentos públicos de saúde pública municipal deverão ter afixado, de forma visível, o telefone da Prefeitura Municipal de Cuiabá, Secretaria de Saúde e Ministério Público.

Art. 3º- O estabelecimento que for autuado por descumprimento do disposto nesta lei receberá advertência por escrito, com fixação de prazo de 15 (quinze)



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

PROTOCOLO Em ____/____/____ Hrs ____ Sob nº ____ Ass.: _____	☒	Projetos De Lei	Nº ____/____	APROVADO
		Projeto De Decreto Legislativo		Presidente da Câmara
		Projeto De Resolução		
		Requerimento		REJEITADO
		Indicação		
		Moção		Presidente da Câmara
		Emenda		

dias para regularização. Em caso de reincidência, o gestor da respectiva unidade sofrerá suspensão de suas atividades até cessar a citada omissão, sem prejuízo de abertura de Sindicância.

Art. 4º- O decreto que regulamentar esta lei terá que dispor, obrigatoriamente, dentre outros assuntos:

I- Os meios de informações utilizados para a divulgação do nome completo, especialidade, dia e horário de trabalho dos médicos e número de fichas distribuídas diariamente;

II- Tempo de suspensão das atividades do gestor da unidade, em conformidade com o art. 3º.

Art. 5º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º- O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cáceres/MT, 20 de abril de 2019.

Vereador: **NILSON M. SALHÃES**
(AVANTE)



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

PROTOCOLO Em ____/____/____ Hrs ____ Sob nº ____ Ass.: ____	☒	Projetos De Lei	Nº ____/____	APROVADO
		Projeto De Decreto Legislativo		Presidente da Câmara
		Projeto De Resolução		
		Requerimento		REJEITADO
		Indicação		Presidente da Câmara
		Moção		
		Emenda		

Justificativa:

Este Projeto de Lei foi elaborado com base no princípio constitucional da publicidade da Administração Pública que mostra a eficácia dos serviços prestados, visando à democratização do acesso a informação, que é direito de todos, além da transparência e fiscalização, viabilizando com afixação dos nomes e especialidades dos profissionais nas salas de espera, recepção, locais de acesso, além da internet, locais de acesso ao público, nas Unidades Hospitalares, Unidade de Ponto Atendimento (UPA) e Unidades de Saúde da Família e assegurando ao cidadão o direito a informação necessária para garantir seus direitos.

Assim, ao nosso entendimento, é competência do legislador municipal tratar a matéria com escopo no art. 30, I da Constituição Federal, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Cabe salientar que "interesse local" não se refere a interesse exclusivo ou privativo do Município. Conforme expõe o jurista Hely Lopes Meirelles, "se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da administração local, aniquilando a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não seja reflexamente da União ou Estado-membro, como também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o "interesse local" é a predominância do interesse do Município sobre os interesses do Estado ou da União. (in, Direito Administrativo Brasileiro)

Ainda, diz o Art. 197 da Constituição Federal:

Art. 197. São de relevância Pública as ações e serviços de Saúde, cabendo ao poder público dispor nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Além disso, a Constituição da República prevê, em seu artigo 5º, XXXIII, o direito à informação como um dos direitos previstos no importantíssimo rol dos direitos fundamentais, senão vejamos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

PROTOCOLO Em ____ / ____ / ____ Hrs ____ Sob nº ____ Ass.: ____	☒ Projetos De Lei	Nº ____ / ____	APROVADO
	Projeto De Decreto Legislativo		Presidente da Câmara
	Projeto De Resolução		
	Requerimento		REJEITADO
	Indicação		
	Moção		
	Emenda		Presidente da Câmara

residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Assim, disponibilizando as informações sobre os médicos, especialidade, dias e horários e número de fichas por dia, será possível dar maior transparência ao sistema de saúde nos estabelecimentos de saúde pública municipal. Afinal, a informação é um direito dos cidadãos e a transparência nos serviços públicos beneficia a comunidade.

Portanto, nós, vereadores, que temos contato direto com a população, sentimos e participamos desses sofrimentos e estamos tentando minimizar os dramas e as necessidades dos munícipes que enfrentam esses problemas.

Dessa forma, todo o usuário do serviço de saúde pública municipal que não encontrar as informações poderá denunciar o descumprimento da Lei, através do telefone da Prefeitura, Secretaria da Saúde e Ministério Público.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis, para o possível aperfeiçoamento e aprovação da presente matéria, permitindo o real acesso aos programas de prevenção a doenças em idosos.

Sala das Sessões em, 20 de abril de 2018.

Vereador: **NILSON MAGALHÃES**
(AVANTE)